DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13195/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/24296/2017
PROTOCOLO	: 1868343
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA-SPMCT.
RESPONSÁVEL	: LINDOLFO PERERIA DOS SANTOS NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
INTERESSADO	: FRANCISCO TEOFILO DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor Francisco Teofilo da Silva, matrícula n. 21318-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, pertencente ao quadro de efetivo do Município de Costa Rica, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto, ex-diretor-presidente do SPMCT.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-10257/2020 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-13676/2020 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi publicada no Diário Oficial de Costa Rica n. 2.016, edição do dia 9 de outubro de 2017, fundamentada no art. 40, § 1º,

inciso III, “b” da Constituição Federal e, art. 51, da Lei Complementar Municipal n. 16/2005, combinado com o art. 1 da Lei Federal n. 10.887 de 18 de junho de 2004.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor Francisco Teofilo da Silva, matrícula n. 21318-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, pertencente ao quadro de efetivo do Município de Costa Rica, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lcl